

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 827/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 828/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 97.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....	3
Regulamento (CE) n.º 829/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 50.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 .....	5
Regulamento (CE) n.º 830/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 269.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....	6
<b>* Regulamento (CE) n.º 831/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que implementa o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos <sup>(1)</sup></b> .....	7
Regulamento (CE) n.º 832/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia .....	10
Regulamento (CE) n.º 833/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001 .....	12
Regulamento (CE) n.º 834/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001 .....	13
Regulamento (CE) n.º 835/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001 .....	14

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

Regulamento (CE) n.º 836/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001 .....	15
Regulamento (CE) n.º 837/2002 da Comissão, de 17 de Maio de 2002, relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001 .....	16
* <b>Directiva 2002/41/CE da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que adapta ao progresso técnico a Directiva 95/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à velocidade máxima de projecto, ao binário máximo e à potência útil máxima do motor dos veículos a motor de duas ou três rodas</b> .....	17
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
<b>Conselho</b>	
2002/367/CE:	
* <b>Decisão do Conselho, de 7 de Maio de 2002, que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões</b> .....	21
2002/368/CE:	
* <b>Decisão do Conselho, de 13 de Maio de 2002, que nomeia um membro efectivo e um membro suplente alemães do Comité das Regiões</b> .....	22
2002/369/CE:	
* <b>Decisão n.º 2/2002 do Conselho Conjunto UE-México, de 13 de Maio de 2002, relativa à aceleração da supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos enumerados nos anexos I e II da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México</b> .....	23
2002/370/CE:	
* <b>Decisão n.º 3/2002 do Conselho Conjunto UE-México, de 13 de Maio de 2002, relativa ao tratamento pautal de certos produtos enumerados nos anexos I e II da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México</b> .....	28
<b>Comissão</b>	
2002/371/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 15 de Maio de 2002, que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos produtos têxteis e altera a Decisão 1999/178/CE <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1844]</b> .....	29
2002/372/CE:	
* <b>Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que altera a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1869]</b> .....	42
<hr/>	
<b>Rectificações</b>	
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 801/2002 da Comissão, de 15 de Maio de 2002, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição (JO L 131 de 16.5.2002) .....	43

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 827/2002 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,3
	204	26,6
	212	101,5
	999	77,8
0707 00 05	052	95,6
	220	162,5
	628	150,5
	999	136,2
0709 90 70	052	91,7
	999	91,7
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	72,0
	204	46,1
	212	64,5
	220	87,0
	388	49,5
	600	48,7
	624	64,4
	999	61,7
	0805 50 10	388
528		76,2
999		71,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	29,0
	388	94,7
	400	132,4
	404	111,6
	508	80,2
	512	95,5
	524	95,1
	528	86,7
	720	138,8
	804	105,8
	999	97,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 828/2002 DA COMISSÃO  
de 17 de Maio de 2002**

**que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 97.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 97.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Maio de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 97.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	85	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	94	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 829/2002 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2002**  
**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 50.º concurso efectuado no âmbito do**  
**concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 50.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 14 de Maio de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 830/2002 DA COMISSÃO****de 17 de Maio de 2002****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 269.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 269.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 105 EUR/100 kg,  
— garantia de destino: 116 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.



**REGULAMENTO (CE) N.º 831/2002 DA COMISSÃO****de 17 de Maio de 2002****que implementa o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, relativo às estatísticas comunitárias, no que diz respeito ao acesso a dados confidenciais para fins científicos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º e o n.º 1 do seu artigo 20.º,**Objectivo**

Considerando o seguinte:

O objectivo do presente regulamento é estabelecer, com o objectivo de permitir que se retirem conclusões estatísticas para fins científicos, as condições em que pode ser concedido o acesso a dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária e as regras de cooperação entre as autoridades comunitárias e nacionais de forma a facilitar esse acesso.

(1) O acesso, para fins científicos, a dados confidenciais transmitidos à autoridade comunitária é objecto de uma procura crescente dos investigadores e da comunidade científica em geral.

*Artigo 2.º*

(2) O acesso, para fins científicos, a dados confidenciais pode ser concedido, quer autorizando a sua consulta nas instalações da autoridade comunitária, quer pondo os dados tornados anónimos à disposição dos investigadores em condições específicas (acesso controlado).

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento:

(3) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

— «autoridade comunitária», tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97, significará o serviço da Comissão responsável pela execução das tarefas que lhe incumbem no domínio da produção de estatísticas comunitárias (Eurostat),

(4) O presente regulamento assegura, em particular, que sejam plenamente respeitados o direito à vida privada e a protecção dos dados pessoais (artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

— «estatísticas comunitárias», tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97, significará as informações quantitativas, agrupadas e representativas, extraídas da recolha e do tratamento sistemático de dados, produzidas pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária no âmbito da execução do programa estatístico comunitário,

(5) O presente regulamento será aplicável sem prejuízo da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup> e do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(3)</sup>.

— «dados confidenciais» significará os dados que permitam apenas a identificação indirecta das unidades estatísticas em causa,

(6) As medidas dispostas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Confidencialidade Estatística,

— «acesso aos dados confidenciais» significará o acesso nas instalações da autoridade comunitária a microdados tornados anónimos ou a sua divulgação,

— «microdados tornados anónimos» significará os registos estatísticos individuais que foram modificados de modo a minimizar, de acordo com a actual melhor prática, o risco de identificação das unidades estatísticas a que se referem,

— «autoridades nacionais», tal como definido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, significará os institutos nacionais de estatística e as outras instâncias de cada Estado-Membro, encarregues da produção de estatísticas comunitárias.

<sup>(1)</sup> JO L 52 de 22.2.1997, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.<sup>(3)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

## Artigo 3.º

**Admissibilidade dos pedidos «ratione personae»**

1. O acesso a dados confidenciais pode ser concedido pela autoridade comunitária a investigadores que pertençam a organismos incluídos em qualquer das seguintes categorias:

- a) Universidades e outras instituições de ensino superior estabelecidas em conformidade com o direito comunitário ou o direito de um Estado-Membro;
- b) Organizações ou instituições de investigação científica estabelecidas em conformidade com o direito comunitário ou o direito de um Estado-Membro;
- c) Outras agências, organizações e instituições, depois de terem recebido o parecer do Comité da Confidencialidade Estatística, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho.

2. A autoridade comunitária também pode conceder o acesso a dados confidenciais a investigadores que pertencem a organismos que foram encarregados de realizar trabalhos de investigação para fins científicos. O organismo que encomenda os trabalhos e aquele que é encarregado de os realizar pertencerão a uma das categorias de organismos indicados no n.º 1. Os organismos encarregados da investigação também podem ser organizações ou instituições mandatadas pelos serviços da Comissão ou pelas administrações dos Estados-Membros para realizar trabalhos específicos de investigação. Estas organizações ou instituições terão personalidade jurídica.

## Artigo 4.º

**Condições gerais**

1. Sob reserva das exigências particulares definidas nos artigos 5.º e 6.º, conforme o caso, a autoridade comunitária pode conceder o acesso a dados confidenciais desde que as seguintes condições sejam preenchidas:

- a) Tenha sido apresentado um pedido apropriado juntamente com uma proposta de investigação pormenorizada em conformidade com as normas científicas em vigor;
- b) A proposta de investigação indique, em pormenor suficiente, o conjunto de dados a que se pretende aceder, os métodos para os analisar e uma indicação do tempo necessário;
- c) O investigador individual, a sua instituição ou a organização que encomenda a investigação, conforme o caso, e a autoridade comunitária, tenham assinado um contrato, especificando as condições de acesso, as obrigações dos investigadores, as medidas para respeitar a confidencialidade dos dados estatísticos e as sanções a aplicar em caso de violação destas obrigações;
- d) A autoridade nacional que disponibilizou os dados tenha sido informada antes de se conceder o acesso.

2. Além das condições estabelecidas no n.º 1, a autoridade comunitária pode conceder o acesso a dados confidenciais nas

suas instalações, tal como indicado no artigo 5.º, desde que as seguintes condições também sejam preenchidas:

- a) A investigação seja realizada exclusivamente nas instalações da autoridade comunitária e sob a supervisão de um funcionário dessa autoridade designado para o efeito;
- b) Os resultados da investigação não saiam das instalações da autoridade comunitária sem serem previamente verificados para assegurar que não incluem dados confidenciais;
- c) Os futuros resultados a publicar ou a divulgar de qualquer outra forma sejam verificados pela autoridade comunitária para evitar a divulgação de dados confidenciais.

## Artigo 5.º

**Acesso nas instalações da autoridade comunitária**

1. A autoridade comunitária pode conceder o acesso nas suas instalações a dados confidenciais obtidos a partir dos seguintes inquéritos ou fontes de dados estatísticos:

- painel de agregados domésticos privados da União Europeia,
- inquérito às forças de trabalho,
- inquérito comunitário à inovação,
- inquérito à formação profissional contínua.

No entanto, mediante pedido da autoridade nacional que forneceu os dados, o acesso aos dados dessa autoridade nacional não será concedido para um projecto específico de investigação.

2. Sujeito à aprovação prévia e explícita da autoridade nacional pertinente, a autoridade comunitária pode conceder o acesso nas suas instalações a outros dados confidenciais além dos referidos no n.º 1.

## Artigo 6.º

**Divulgação de microdados tornados anónimos**

1. A autoridade comunitária pode divulgar conjuntos de microdados tornados anónimos obtidos a partir dos seguintes inquéritos ou fontes estatísticas:

- painel de agregados domésticos privados da União Europeia,
- inquérito às forças de trabalho,
- inquérito comunitário à inovação,
- inquérito à formação profissional contínua.

No entanto, mediante pedido da autoridade nacional que forneceu os dados, a divulgação de dados dessa autoridade nacional não será concedida para um projecto específico de investigação.

2. Antes dessa divulgação, a autoridade comunitária assegurará, em cooperação com as autoridades nacionais, que os métodos aplicados a esses conjuntos de microdados para os tornar anónimos minimizam, em conformidade com a actual melhor prática, o risco de identificação das unidades estatísticas em causa, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 322/97.

**Artigo 7.º****Acordos bilaterais**

Cada autoridade nacional fará com a autoridade comunitária um acordo bilateral escrito sobre as disposições práticas e as condições referidas nos artigos 5.º e 6.º Os acordos bilaterais e quaisquer alterações que lhes sejam feitas serão notificados ao Comité da Confidencialidade Estatística.

**Artigo 8.º****Questões de organização**

1. Serão tomadas medidas administrativas, técnicas e organizacionais pela autoridade comunitária para assegurar que o acesso a dados confidenciais não prejudique a protecção física e lógica dos dados nem permita a sua divulgação ou utilização ilegal para finalidades além daquelas para que se concedeu o acesso.

2. Sempre que se exija que as autoridades nacionais tomem uma posição, estas e a autoridade comunitária tomarão medidas técnicas e organizacionais para assegurar que se conduza uma cooperação apropriada e de forma eficiente, sem atrasos indevidos e tendo em conta as necessidades do projecto de investigação. Serão feitos todos os esforços para assegurar que as autoridades nacionais, tal como disposto no artigo 5.º ou no artigo 6.º, participem a sua posição o mais tardar seis semanas depois de a autoridade nacional ter recebido o pedido em causa.

3. Desde que estejam a funcionar os dispositivos apropriados para proteger a confidencialidade dos dados e que tenha sido concedida a aprovação das autoridades nacionais que transmitiram os dados à autoridade comunitária, o acesso a dados confidenciais também pode ser autorizado numa zona segura das instalações de uma autoridade nacional. Nesses casos, as medidas aplicadas para assegurar a protecção física e lógica dos dados serão comparáveis às aplicadas nas instalações da autoridade comunitária.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

**Artigo 9.º****Custos**

Os custos relacionados com o acesso a dados confidenciais, de acordo com o presente regulamento, e, em particular, a utilização das *infra*-estruturas da Comissão, serão suportados pelos requerentes. Ao determinar os custos, a autoridade comunitária assegurará que estes não conduzem a uma concorrência desleal em relação às autoridades nacionais.

**Artigo 10.º****Medidas de salvaguarda**

1. A autoridade comunitária assegurará que os dados cedidos não contêm informações que permitam a identificação directa das unidades estatísticas em causa.

2. A autoridade comunitária manterá um registo público contendo todas as informações pertinentes.

**Artigo 11.º****Relatórios**

A Comissão apresentará anualmente um relatório ao Comité da Confidencialidade Estatística sobre a implementação do presente regulamento. O relatório conterá informações tais como os nomes e as moradas dos investigadores e das suas instituições, os dados a que tiveram acesso, os custos cobrados, a descrição dos projectos de investigação e as publicações deles decorrentes.

**Artigo 12.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 832/2002 DA COMISSÃO  
de 17 de Maio de 2002**

**respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

de produtos à base de carne provenientes de países terceiros <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/2001 <sup>(4)</sup>,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1918/98 da Comissão, de 9 de Setembro de 1998, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), e revoga o Regulamento (CE) n.º 589/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Maio de 2002, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quénia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Junho de 2002, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Maio de 2002, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

*Alemanha*

- 200 toneladas originárias do Botsuana,
- 300 toneladas originárias da Namíbia.

*Reino Unido:*

- 1 000 toneladas originárias do Botsuana,
- 730 toneladas originárias da Namíbia,
- 50 toneladas originárias da Suazilândia.

*Artigo 2.º*

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1918/98, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Junho de 2002, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	14 786 toneladas,
Quénia:	142 toneladas,
Madagáscar:	7 579 toneladas,
Suazilândia:	3 123 toneladas,
Zimbabué:	9 100 toneladas,
Namíbia:	9 640 toneladas.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Maio de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.  
<sup>(2)</sup> JO L 250 de 10.9.1998, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.  
<sup>(4)</sup> JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*  
J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 833/2002 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2002**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2007/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 16 de Maio de 2002, em 127,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2007/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 834/2002 DA COMISSÃO  
de 17 de Maio de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2008/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 16 de Maio de 2002, em 170,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2008/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 835/2002 DA COMISSÃO  
de 17 de Maio de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2009/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 15 de Maio de 2002, em 162,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2009/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.



**REGULAMENTO (CE) N.º 836/2002 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Maio de 2002**  
**que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do**  
**concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2010/2001 da Comissão <sup>(3)</sup>, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 <sup>(5)</sup>, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 10 a 16 de Maio de 2002, em 279,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

<sup>(5)</sup> JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 837/2002 DA COMISSÃO  
de 17 de Maio de 2002**

**relativo às propostas apresentadas para a expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2011/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2011/2001 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir não dar seguimento ao concurso.

(3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, não é indicado proceder-se à fixação de uma subvenção máxima.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Não é dado seguimento às propostas apresentadas de 13 a 16 de Maio de 2002 no âmbito do concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98, com destino à ilha da Reunião, a que se refere o Regulamento (CE) n.º 2011/2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

<sup>(5)</sup> JO L 272 de 13.10.2001, p. 21.

**DIRECTIVA 2002/41/CE DA COMISSÃO****de 17 de Maio de 2002****que adapta ao progresso técnico a Directiva 95/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à velocidade máxima de projecto, ao binário máximo e à potência útil máxima do motor dos veículos a motor de duas ou três rodas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta a Directiva 92/61/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à homologação dos veículos de duas ou três rodas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 95/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de Fevereiro de 1995, relativa à velocidade máxima de projecto, ao binário máximo e à potência útil máxima do motor dos veículos a motor de duas ou três rodas <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/1/CE é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE instituído pela Directiva 92/61/CEE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 92/61/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à Directiva 95/1/CE.
- (2) Para permitir o bom funcionamento do sistema de homologação completa, é necessário clarificar ou completar determinados requisitos da Directiva 95/1/CE.
- (3) Nesse sentido, é necessário especificar os valores a introduzir no relatório de ensaio, para garantir a aplicação coerente da Directiva 95/1/CE no que diz respeito a ciclomotores, motociclos e triciclos com motores de ignição comandada e a veículos a motor de duas ou três rodas com motores de ignição por compressão.
- (4) A Directiva 95/1/CE deve, por conseguinte, ser modificada em conformidade.
- (5) As disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico instituído pelo artigo 13.º da Directiva 70/156/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/116/CE <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos da Directiva 95/1/CE são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. A partir de 1 de Julho de 2003, os Estados-Membros não podem, com base na velocidade máxima de projecto, no binário máximo e na potência útil máxima do motor:

- recusar a homologação CE de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas, nem
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos a motor de duas ou três rodas,

se a velocidade máxima de projecto, o binário máximo e a potência útil máxima do motor dos veículos cumprirem os requisitos da Directiva 95/1/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 2004, os Estados-Membros deixam de conceder a homologação CE a um novo modelo de veículo a motor de duas ou três rodas por motivos relacionados com a velocidade máxima de projecto, o binário máximo e a potência útil máxima do motor, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 95/1/CE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 225 de 10.8.1992, p. 72.

<sup>(2)</sup> JO L 106 de 3.5.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 52 de 8.3.1995, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 18 de 21.1.2002, p. 1.

## ANEXO

Os anexos da Directiva 95/1/CE são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

- a) No ponto 5, a segunda linha é substituída pelo seguinte:  
«pressão atmosférica:  $97 \pm 10$  kPa.»;
- b) No ponto 5, a quinta linha do é substituída pelo seguinte:  
«velocidade média do vento, medida 1 m acima do solo:  $< 3$  m/s, com possibilidade de rajadas  $< 5$  m/s.».

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) No quadro 1 do ponto 3.1.2 do apêndice 1, a primeira frase da nota (<sup>3</sup>) é substituída pelo seguinte:  
«No banco de ensaio, o radiador, a ventoinha, a admissão da ventoinha, a bomba de água e o termóstato devem ocupar entre si, na medida do possível, a mesma posição relativa que no veículo. Se, no banco de ensaio, o radiador, a ventoinha, a admissão da ventoinha, a bomba de água e/ou o termóstato ocuparem uma posição diferente da que têm no veículo, a posição no banco de ensaio deve ser descrita e anotada no relatório de ensaio.»;
- b) O ponto 4.1 do apêndice 1 é substituído pelo seguinte:

«4.1. **Definição dos factores  $\alpha_1$  e  $\alpha_2$**

Factores pelos quais os valores do binário e da potência medidos devem ser multiplicados para determinar o binário e a potência de um motor, tendo em conta o rendimento da transmissão (factor  $\alpha_2$ ) usado durante os ensaios e para colocar esse binário e essa potência nas condições atmosféricas de referência especificadas no ponto 4.2.1 (factor  $\alpha_1$ ).

A fórmula de correcção da potência é a seguinte:

$$P_o = \alpha_1 \cdot \alpha_2 \cdot P$$

em que:

$P_o$  = a potência corrigida (ou seja, a potência nas condições de referência e na extremidade da cambota)

$\alpha_1$  = o factor de correcção para as condições atmosféricas de referência

$\alpha_2$  = o factor de correcção para o rendimento da transmissão

$P$  = a potência medida (potência observada).»;

c) No apêndice 1, o ponto passa a ter a seguinte redacção:

«4.3. **Determinação dos factores de correcção**

4.3.1. *Determinação do factor  $\alpha_2$*

- caso o ponto de medição se situe à saída da cambota, este factor é igual a 1,  
— caso o ponto de medição se não situe à saída da cambota, este factor é calculado através da fórmula:

$$\alpha_2 = \frac{1}{\eta_t}$$

em que  $\eta_t$  é o rendimento da transmissão situada entre a cambota e o ponto de medição.

Este rendimento da transmissão  $\eta_t$  corresponde ao produto do rendimento  $\eta_j$  de cada um dos elementos constituintes da transmissão:

$$\eta_t = \eta_1 \cdot \eta_2 \cdot \dots \cdot \eta_j$$

O rendimento  $\eta_j$  de cada um dos elementos constituintes da transmissão consta do quadro que se segue.

Tipo		Rendimento
Engrenagem	Dentes rectos	0,98
	Dentes helicoidais	0,97
	Dentes cónicos	0,96
Corrente	De rolo	0,95
	Silenciosa	0,98

Tipo		Rendimento
Correia	Dentada	0,95
	Trapezoidal	0,94
Acoplador ou conversor hidráulico	Acoplador hidráulico <sup>(1)</sup>	0,92
	Conversor hidráulico <sup>(1)</sup>	0,92

<sup>(1)</sup> Caso não esteja bloqueado.

#### 4.3.2. Determinação do factor $\alpha_1$ <sup>(1)</sup>

##### 4.3.2.1. Definição das características T, P<sub>s</sub> para os factores de correcção $\alpha_1$

T = temperatura absoluta do ar aspirado

P<sub>o</sub> = pressão atmosférica do ar seco em quilopascal (kPa), ou seja, a pressão barométrica total menos a pressão do vapor de água.

##### 4.3.2.2. Factor $\alpha_1$

O factor de correcção  $\alpha_1$  obtém-se a partir da fórmula:

$$\alpha_1 = \left( \frac{99}{P_s} \right)^{1.2} \cdot \left( \frac{T}{298} \right)^{0.6}$$

Esta fórmula apenas se aplica se:

$$0,93 \leq \alpha_1 \leq 1,07$$

Caso estes valores-limite sejam excedidos, deve indicar-se o valor corrigido obtido e o relatório de ensaio deve precisar com exactidão as condições de ensaio (temperatura e pressão).

<sup>(1)</sup> O ensaio poderá realizar-se em câmaras de ensaio com temperatura controlada, onde se possam controlar as condições atmosféricas.»;

d) No apêndice 1, os pontos 4.4 e 4.5 são suprimidos;

e) No apêndice 1, ponto 6.1, «1,5 %» é substituído por «3 %»;

f) No quadro 1 do ponto 3.1.2 do apêndice 2, a primeira frase da nota (3) é substituída pelo seguinte:

«No banco de ensaio, o radiador, a ventoinha, a admissão da ventoinha, a bomba de água e o termóstato devem ocupar entre si, na medida do possível, a mesma posição relativa que no veículo. Se, no banco de ensaio, o radiador, a ventoinha, a admissão da ventoinha, a bomba de água e/ou o termóstato ocuparem uma posição diferente da que têm no veículo, a posição no banco de ensaio deve ser descrita e anotada no relatório de ensaio.»;

g) No apêndice 2, o ponto 4.1 passa a ter a seguinte redacção:

#### «4.1. Definição dos factores $\alpha_1$ e $\alpha_2$

Factores pelos quais os valores do binário e da potência medidos devem ser multiplicados para determinar o binário e a potência de um motor, tendo em conta o rendimento da transmissão (factor  $\alpha_2$ ) usado durante os ensaios e para colocar esse binário e essa potência nas condições atmosféricas de referência especificadas no ponto 4.2.1 (factor  $\alpha_1$ ).

A fórmula de correcção da potência é a seguinte:

$$P_0 = \alpha_1 \cdot \alpha_2 \cdot P$$

em que:

P<sub>0</sub> = a potência corrigida (ou seja, a potência nas condições de referência e na extremidade da cambota)

$\alpha_1$  = o factor de correcção para as condições atmosféricas de referência

$\alpha_2$  = o factor de correcção para o rendimento da transmissão

P = a potência medida (potência observada).»;

h) No apêndice 3, no ponto 3.1.3 do quadro 1, a primeira frase da nota (5) é substituída pelo seguinte:

«No banco de ensaio, o radiador, a ventoinha, a admissão da ventoinha, a bomba de água e o termóstato devem ocupar entre si, na medida do possível, a mesma posição relativa que no veículo. Se, no banco de ensaio, o radiador, a ventoinha, a admissão da ventoinha, a bomba de água e/ou o termóstato ocuparem uma posição diferente da que têm no veículo, a posição no banco de ensaio deve ser descrita e anotada no relatório de ensaio.»;

i) No apêndice 3, o ponto 4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«4.1. **Definição dos factores  $\alpha_d$  e  $\alpha_2$**

Factores pelos quais os valores do binário e da potência medidos devem ser multiplicados para determinar o binário e a potência de um motor, tendo em conta o rendimento da transmissão (factor  $\alpha_2$ ) usado durante os ensaios e para colocar esse binário e essa potência nas condições atmosféricas de referência especificadas no ponto 4.2.1 (factor  $\alpha_d$ ).

A fórmula de correcção da potência é a seguinte:

$$P_0 = \alpha_d \cdot \alpha_2 \cdot P$$

em que:

$P_0$  = a potência corrigida (ou seja, a potência nas condições de referência e na extremidade da cambota)

$\alpha_d$  = o factor de correcção para as condições atmosféricas de referência

$\alpha_2$  = o factor de correcção para o rendimento da transmissão (ver ponto 4.3.1 do apêndice 2)

$P$  = a potência medida (potência observada).»;

j) No apêndice 3, ponto 4.4, o título passa a ter a seguinte redacção:

«4.4. **Determinação do factor de correcção  $\alpha_d$  (1)**».

---

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 7 de Maio de 2002**  
**que nomeia um membro suplente espanhol do Comité das Regiões**

(2002/367/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Bustillo NAVIA-OSORIO, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 20 de Fevereiro de 2002,

Tendo em conta a proposta do Governo espanhol,

DECIDE:

*Artigo único*

María Dolores ALARCÓN MARTINEZ é nomeada membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Bustillo NAVIA-OSORIO pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. DE RATO Y FIGAREDO

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 13 de Maio de 2002**  
**que nomeia um membro efectivo e um membro suplente alemães do Comité das Regiões**

(2002/368/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,  
Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 <sup>(1)</sup>, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro efectivo e um de membro suplente, na sequência da renúncia de André SCHMITZ, da qual foi dado conhecimento ao Conselho, em 29 de Abril de 2002, e da renúncia de Maria KRAUTZBERGER, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 29 de Abril de 2002,

Tendo em conta a proposta do Governo alemão,

DECIDE:

*Artigo único*

Monika HELBIG é nomeada membro efectivo do Comité das Regiões, em substituição de André SCHMITZ, e Gesine LÖTZSCH é nomeada membro suplente do Comité das Regiões, em substituição de Maria KRAUTZBERGER, pelo período remanescente dos seus mandatos, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
J. PIQUÉ I CAMPS

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.



**DECISÃO N.º 2/2002 DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO  
de 13 de Maio de 2002**

**relativa à aceleração da supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos enumerados nos anexos I e II da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México**

(2002/369/CE)

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas de 8 de Dezembro de 1997 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México, de 23 de Março de 2000 (a seguir designada «Decisão n.º 2/2000»), e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 3.º <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 3.º da Decisão n.º 2/2000 habilita o Conselho Conjunto a reduzir os direitos aduaneiros mais rapidamente que previsto nos seus artigos 4.º a 10.º, ou melhorar de outro modo as condições de acesso previstas nos referidos artigos.
- (2) Qualquer decisão do Conselho Conjunto para acelerar a supressão de um direito aduaneiro ou melhorar de outro modo as condições de acesso substituirá as condições constantes dos artigos 4.º a 10.º em relação ao produto em causa,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

As partes acelerarão a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos originários enumerados nos anexos I e II da Decisão 2/2000, tal como previsto nos artigos 2.º e 3.º da presente decisão.

*Artigo 2.º*

O México acelerará a supressão dos direitos aduaneiros dos produtos originários da Comunidade Europeia, tal como previsto no anexo I.

*Artigo 3.º*

A Comunidade Europeia acelerará a supressão dos direitos aduaneiros sobre os produtos originários do México, tal como previsto no anexo II.

*Artigo 4.º*

A presente decisão substitui as condições constantes dos artigos 4.º a 10.º da Decisão 2/2000 em relação ao produto em causa.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Conjunto UE-México.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho Conjunto*

J. PIQUÉ I CAMPS      L. E. DERBEZ BAUTISTA

<sup>(1)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 30.6.2000, p. 10.

## ANEXO I

**Posições pautais em relação às quais o México acelerará a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos originários da Comunidade Europeia**

- a) Produtos em relação aos quais o México suprimirá os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos originários da Comunidade Europeia na data de entrada em vigor da presente decisão <sup>(1)</sup>

## POSIÇÃO PAUTAL — DESCRIÇÃO INDICATIVA

2909.50.04	Eugenol o isoeugenol, excepto en grado farmacéutico
2922.50.17	Clorhidrato de 1-isopropilamino-3-(1-naftoxi)-propan-2-ol
2923.10.99	Los demás
2924.29.13	N-Acetil-p-aminofenol
3002.10.99	Únicamente: medicamento a base de etanercept
3002.10.99	Únicamente: medicamento a base de basiliximab
3002.90.99	Únicamente: toxina botulinica tipo «A»
3003.90.99	Únicamente: medicamento a granel a base de vitamina E 50 %
3004.20.99	Únicamente: medicamento a base de fosfato sódico de dexametasona y sulfato de neomicina
3004.20.99	Únicamente: antiséptico glucocorticoide y antiinflamatorio de uso oftálmico con principio activo fluorometolona y sulfato de neomicina
3004.20.99	Únicamente: medicamento a base de ertapenem sódico
3004.39.99	Únicamente: medicamento a base de estradiol
3004.39.99	Únicamente: medicamento a base de gestodeno y etinil estradiol
3004.39.99	Únicamente: medicamento a base de levonorgestrel y etinilestradiol
3004.39.99	Únicamente: medicamento a base de estrógenos conjugados
3004.40.99	Únicamente: medicamento a base de tropisetron
3004.50.99	Únicamente: medicamento a base de fitomenadiona
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de Atenolol-nifedipina (cápsulas)
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de isosorbide dinitrato (cápsulas)
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de Glucomannano (cápsulas)
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de rufloxacino mononitrato (tabletas)
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de clorhidrato de Dorzolamida y Maleato de Timolol
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de fosfato sódico de Dexametasona
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de Losartán Potásico e Hidroclorotiazida
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de Maleato de Timolol
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de Carbidopa y Levodopa
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de benseramida y levodopa
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de moxifloxacino
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de ácido pamidrónico
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de isradipino
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de valsartan
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de rivastigmina
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de letrozol
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de formoterol
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de terbinafina
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de fluvastatina
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de nicotina
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de nitroglicerina
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de quinagolida
3004.90.99	Únicamente: medicamento a base de tizanidina

<sup>(1)</sup> (O termo «Únicamente» indica que a descrição se refere apenas às mercadorias que são objecto da medida de aceleração ao abrigo da posição pautal. Na terminologia da OMCE, corresponde ao termo «ex out»).

- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de amprenavir
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento oftálmico a base de aceite de silicona
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento oftálmico a base de perfluorodecalina
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de tirofiban clorhidrato
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de losartán potásico
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de simvastatina
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de acitretino
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de carvedilol
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de filgastrim
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de flunitrazepam
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de mesilato de nelfinavir
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de tolcapone
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de benzoato de rizatriptán
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de tenoxicam
- 3004.90.99 Únicamente: antiglaucomatos o antihipertensivo ocular con principio activo clorhidrato de levobunolol y alcohol polivinílico
- 3004.90.99 Únicamente: alternativa terapéutica para mantenimiento de midriasis transoperatoria de extracción de catarata extracapsular con principio activo flurbiprofeno sódico
- 3004.90.99 Únicamente: solución de uso oftálmico para conjuntivitis infecciosa, úlceras corneales e infecciones oculares con principio activo de ofloxacina
- 3004.90.99 Únicamente: subtilisina a microangular tabletas para limpieza de lentes de contacto
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de lamivudina y zidovudina (tabletas)
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de abacavir (tabletas)
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de lamivudina (tabletas)
- 3004.90.99 Únicamente: medicamentos a base de abacavir, lamivudina y zidovudina (tabletas)
- 3004.90.99 Únicamente: medicamento a base de clorhidrato de Vardenafil
- 3302.90.99 Los demás
- 3822.00.99 Únicamente: medicamento oftálmico a base de tira de papel filtro whatman prueba para evaluar la cantidad de lagrime producida en el ojo humano
- 3822.00.99 Únicamente: reactivo para detección de embarazo en tira reactiva, contenida en un estuche o dispositivo de plástico para su venta en farmacias presentación prueba individual
- 3907.91.02 2,2,4-Trimetil-1,2-dihidro-quinolina polimerizada
- 8426.91.02 Grúas con acondicionamiento hidráulico de brazos articulados o rígidos con capacidad hasta 9.9 toneladas a un radio de 1 m
- 8426.91.04 Grúas con brazo (aguilón) articulado, de acondicionamiento hidráulico con capacidad superior a 9.9 toneladas a un radio de 1 m
- 8506.10.01 Secas, utilizadas en audífonos, para sordera
- 8506.10.02 Secas, rectangulares, cuyas medidas en milímetros sean: longitud de 40 a 55, ancho de 22 a 28 y espesor de 12 a 18, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.10.01 y 04
- 8506.10.03 Secas, cilíndricas, cuyo diámetro sea mayor de 12 sin exceder de 39 mm. Con longitud de 45 a 65 mm, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.10.01 y 04
- 8506.10.04 Alcalinas, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.10.01,02 y 03
- 8506.10.99 Los demás
- 8506.30.01 Secas, utilizadas en audífonos, para sordera
- 8506.30.02 Secas, rectangulares, cuyas medidas en milímetros sean: longitud de 40 a 55, ancho de 22 a 28 y espesor de 12 a 18, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.30.01 y 04
- 8506.30.03 Secas, cilíndricas, cuyo diámetro sea mayor de 12 sin exceder de 39 mm. Con longitud de 45 a 65 mm, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.30.01 y 04
- 8506.30.04 Alcalinas, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.30.01,02 y 03
- 8506.30.99 Los demás
- 8506.40.01 Secas, utilizadas en audífonos, para sordera
- 8506.40.02 Secas, rectangulares, cuyas medidas en milímetros sean: longitud de 40 a 55, ancho de 22 a 28 y espesor de 12 a 18, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.40.01 y 04
- 8506.40.03 Secas, cilíndricas, cuyo diámetro sea mayor de 12 sin exceder de 39 mm, con longitud de 45 a 65 mm, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.40.01 y 04

8506.40.04	Alcalinas, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.40.01, 02 y 03
8506.40.99	Los demás
8506.50.01	Secas, utilizadas en audífonos, para sordera
8506.50.02	Secas, rectangulares, cuyas medidas en milímetros sean: longitud de 40 a 55, ancho de 22 a 28 y espesor de 12 a 18, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.50.01 y 04
8506.50.03	Secas, cilíndricas, cuyo diámetro sea mayor de 12 sin exceder de 39 mm, con longitud de 45 a 65 mm, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.50.01 y 04
8506.50.04	Alcalinas, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.50.01, 02 y 03
8506.50.99	Los demás
8506.60.01	De aire-cinc
8506.80.01	Secas, utilizadas en audífonos, para sordera
8506.80.02	Secas, rectangulares, cuyas medidas en milímetros sean: longitud de 40 a 55, ancho de 22 a 28 y espesor de 12 a 18 k excepto lo comprendido en las fracciones 8506.80.01 y 04
8506.80.03	Secas, cilíndricas, cuyo diámetro sea mayor de 12 sin exceder de 39 mm, con longitud de 45 a 65 mm, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.80.01 y 04
8506.80.04	Alcalinas, excepto lo comprendido en las fracciones 8506.80.01,02 y 03
8506.80.99	Los demás
8506.90.01	Partes
8703.10.01	Con motor eléctrico
8703.10.02	Vehículos especiales para el transporte de personas en terreno de golf
8703.10.03	Motociclos de cuatro ruedas (cuadrimotos) o de tres ruedas equipados con diferencial y reversa

Sob reserva de correlação com a nomenclatura SH-2002

- b) Na data de entrada em vigor da presente decisão, o México suprimirá os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos do sector automóvel originários da Comunidade no âmbito do contingente pautal para o sector automóvel estabelecido na secção «C», ponto 2.1, do anexo II (Calendário de Desmantelamento Pautal do México) da Decisão 2/2000 do Conselho Conjunto CE-México.

—

## ANEXO II

**Posições pautais em relação às quais a Comunidade Europeia acelerará a supressão dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos originários do México**

Produtos em relação aos quais a Comunidade Europeia suprime os direitos aduaneiros aplicáveis às mercadorias originárias do México na data de entrada em vigor da presente decisão:

ex 2905 19 00	Alcoolatos metálicos
2915 31 00	Acetato de etilo
2915 32 00	Acetato de vinilo
2916 12 10	Acrilato de metilo
2922 50 00	Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas
8712 00 10	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor, sem rolamentos de esferas
8712 00 30	Bicicletas
8712 00 80	Outras
ex 8702 — de peso inferior a 8 864 kg.	Veículos automóveis para o transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o condutor
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida
ex 8704 — de peso inferior a 8 864 kg.	Veículos automóveis para transporte de mercadorias
8706	Chassis com motor, para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705

**DECISÃO N.º 3/2002 DO CONSELHO CONJUNTO UE-MÉXICO  
de 13 de Maio de 2002**

**relativa ao tratamento pautal de certos produtos enumerados nos anexos I e II da Decisão  
n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México**

(2002/370/CE)

O CONSELHO CONJUNTO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica, de Concertação Política e de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro, assinado em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1997 <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México, de 23 de Março de 2000 (a seguir designada «Decisão n.º 2/2000»), e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 3.º <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 5 do artigo 3.º da Decisão n.º 2/2000 habilita o Conselho Conjunto a reduzir os direitos aduaneiros ou melhorar de outro modo as condições de acesso, a fim de substituir as condições constantes dos artigos 4.º a 10.º em relação ao produto em causa.
- (2) Afigura-se oportuno que os direitos aduaneiros aplicados por cada uma das partes às importações de produtos classificados na categoria 4 não sejam superiores às taxas de base fixadas nos anexos I e II,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

1. Os direitos aduaneiros sobre as importações, na Comunidade, de produtos da categoria 4 originários do México e enumerados no anexo I não serão superiores às taxas de base aplicáveis aos referidos produtos e especificadas no mesmo anexo.
2. Os direitos aduaneiros sobre as importações, no México, de produtos da categoria 4 originários da Comunidade e enumerados no anexo II não serão superiores às taxas de base aplicáveis aos referidos produtos e especificadas no mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho Conjunto.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 2002.

*Pelo Conselho Conjunto*

J. PIQUÉ I CAMPS      L. E. DERBEZ BAUTISTA

<sup>(1)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 30.6.2000, p. 10.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 2002

### que estabelece os critérios ecológicos para atribuição do rótulo ecológico comunitário aos produtos têxteis e altera a Decisão 1999/178/CE

[notificada com o número C(2002) 1844]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/371/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, relativo a um sistema comunitário revisto de atribuição de rótulo ecológico <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º e o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê a possibilidade de atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos cujas características lhes permitam contribuir de modo significativo para a melhoria de aspectos fundamentais do ambiente.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1980/2000 prevê o estabelecimento de critérios específicos de atribuição do rótulo ecológico por grupos de produtos.
- (3) O regulamento também prevê que os critérios de atribuição do rótulo ecológico e os requisitos de avaliação e verificação relacionados com os mesmos sejam oportunamente revistos antes do fim do período de validade dos critérios especificados para cada grupo de produtos. Esta revisão pode resultar numa proposta de prorrogação, anulação ou revisão dos critérios em causa.
- (4) É conveniente rever os critérios de atribuição do rótulo ecológico estabelecidos pela Decisão 1999/178/CE da Comissão, de 17 de Fevereiro de 1999, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a produtos têxteis <sup>(2)</sup>, por forma a ter em conta a evolução do mercado. Simultaneamente, é neces-

sário alterar o período de validade da decisão prolongado pela Decisão 2001/831/CE da Comissão <sup>(3)</sup>.

- (5) É conveniente adoptar uma nova decisão da Comissão que estabeleça critérios ecológicos específicos para este grupo de produtos, válidos por um período de cinco anos.
- (6) É conveniente que, por um período de tempo limitado não superior a 12 meses, tanto os novos critérios estabelecidos pela presente decisão como os critérios estabelecidos pela Decisão 1999/178/CE sejam igualmente válidos, a fim de que as empresas a quem foi concedido ou que solicitaram o rótulo ecológico para os seus produtos antes da data de aplicação da presente decisão possam adaptar esses produtos aos novos critérios.
- (7) As medidas previstas na presente decisão baseiam-se no projecto de critérios preparado pelo Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia, estabelecido nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1980/2000,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para lhes poder ser atribuído o rótulo ecológico comunitário ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1980/2000, os produtos têxteis devem ser abrangidos pela definição do grupo de produtos «produtos têxteis» estabelecida no artigo 2.º e satisfazer os critérios ecológicos constantes do anexo à presente decisão.

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 21.9.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 57 de 5.3.1999, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 31 de 28.11.2001, p. 29.

*Artigo 2.º*

O grupo de produtos «produtos têxteis» inclui:

Vestuário e acessórios têxteis: Vestuário e acessórios (por exemplo, lenços de mão, écharpes, carteiras, sacos, mochilas, cintos, etc.) compostos por um mínimo de 90 %, em peso, de fibras têxteis;

Têxteis lar: Produtos têxteis destinados a serem utilizados em interiores, compostos por um mínimo de 90 %, em peso, de fibras têxteis, com exclusão dos revestimentos para paredes e solos;

Fibras, fio e tecido: utilizados no fabrico de vestuário ou acessórios têxteis ou de têxteis lar.

No caso do «vestuário e acessórios têxteis» e dos «têxteis lar», não é necessário ter em conta a penugem, as penas, as membranas e os revestimentos no cálculo da percentagem de fibras têxteis.

*Artigo 3.º*

Para efeitos administrativos, o número de código atribuído ao grupo de produtos «produtos têxteis» é o «016».

*Artigo 4.º*

O artigo 3.º da Decisão 1999/178/CE passa a ter a seguinte redacção:

«A definição do grupo de produtos e os critérios ecológicos específicos aplicáveis ao grupo de produtos são válidos até 31 Maio de 2003.».

*Artigo 5.º*

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 2002 até 31 de Maio de 2007.

Os produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «produtos têxteis» aos quais tenha sido atribuído o rótulo ecológico antes de 1 de Junho de 2002 podem continuar a usar esse rótulo até 31 de Maio de 2003.

Os produtores de produtos abrangidos pelo grupo de produtos «produtos têxteis» que tenham solicitado a atribuição do rótulo ecológico antes de 1 de Junho de 2002 podem beneficiar do rótulo ecológico nos termos da Decisão 1999/178/CE até 31 de Maio de 2003.

A partir de 1 de Junho de 2002, os novos pedidos de atribuição do rótulo ecológico para o grupo de produtos «produtos têxteis» devem satisfazer os critérios estabelecidos na presente decisão.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*



## ANEXO

## CONTEXTO

**Objectivos dos critérios**

Estes critérios procuram, em especial, contribuir para a diminuição da poluição aquática relacionada com processos fundamentais da cadeia de fabrico dos têxteis, incluindo a produção de fibras, a fição, a tecelagem, o fabrico de malhas, o branqueamento, o tingimento e o acabamento.

Os critérios são estabelecidos por forma a promover a rotulagem de produtos têxteis com um impacto ambiental menos acentuado.

**Requisitos de avaliação e à verificação**

São indicados requisitos específicos de avaliação e verificação para cada critério.

Caso os candidatos devam apresentar declarações, documentação, relatórios de ensaios e análises ou outras provas, a fim de demonstrar a conformidade com os critérios, subentende-se que as mesmas podem ser da responsabilidade do requerente e/ou do(s) seu(s) fornecedor(es), etc., conforme adequado.

Sempre que tal se justifique, podem ser utilizados métodos de ensaio diferentes dos indicados para cada critério, desde que reconhecidos como equivalentes pelo organismo competente responsável pela avaliação das candidaturas.

A unidade funcional de referência para os dados introduzidos e os resultados obtidos é 1 kg de produto têxtil em condições normais (65 % HR  $\pm$  2 % e 20 °C  $\pm$  2 °C; estas condições são especificadas na norma ISO 139: Têxteis — atmosferas normalizadas de condicionamento e ensaio).

Sempre que tal se justifique, os organismos competentes podem exigir documentação de apoio e efectuar verificações independentes.

Recomenda-se aos organismos competentes que, no momento da avaliação das candidaturas e da verificação da conformidade com os critérios, tomem em consideração a aplicação de sistemas de gestão ambiental reconhecidos, como o EMAS ou a norma ISO 14001. (Nota: A aplicação destes sistemas de gestão ambiental não é obrigatória.)

## CRITÉRIOS

Os critérios dividem-se em três categorias principais relativas às fibras têxteis, aos processos e substâncias químicas e à aptidão ao uso.

## CRITÉRIOS APLICÁVEIS ÀS FIBRAS TÊXTEIS

No presente capítulo, são estabelecidos critérios específicos por fibra para a fibra acrílica, o algodão e outras fibras naturais de celulose (semente), o elastano, o linho e outras fibras liberianas, a lã em bruto e outras fibras de ceratina, as fibras artificiais de celulose, as fibras de poliamida, poliéster e polipropileno. São igualmente autorizadas outras fibras para as quais não são estabelecidos critérios específicos por fibra, com excepção das fibras minerais, fibras de vidro, fibras metálicas, fibras de carbono e outras fibras inorgânicas.

Não é exigido o cumprimento dos critérios estabelecidos no presente capítulo para um determinado tipo de fibra se a mesma representar menos de 5 % do peso total das fibras têxteis presentes no produto ou se se tratar de fibras recicladas. Neste contexto, apenas são consideradas fibras recicladas as provenientes de desperdícios de fábricas de têxteis ou de vestuário ou de resíduos de consumo (têxteis ou outros). No entanto, pelo menos 85 %, em peso, de todas as fibras presentes no produto devem ou satisfazer os respectivos critérios específicos, caso estes existam, ou ser recicladas.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer informações pormenorizadas sobre a composição do produto têxtil.

**1. Fibra acrílica**

- a) O teor residual de acrilonitrilo nas fibras em bruto à saída da instalação de produção deve ser inferior a 1,5 mg/kg.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer um relatório de ensaio, utilizando o seguinte método de ensaio: extracção com água a ferver e quantificação por cromatografia gás-líquido em coluna capilar.

- b) As emissões de acrilonitrilo para o ar (durante a polimerização e até à fase da solução para fiagem) devem, em média anual, ser inferiores a 1 g/kg de fibra produzida.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

**2. Algodão e outras fibras naturais de celulose (semente) (incluindo a sumaúma)**

As fibras de algodão e as outras fibras naturais de celulose (semente) (a seguir designadas «algodão») não podem conter mais de 0,05 ppm (se a sensibilidade do método de ensaio assim o permitir) de cada uma das seguintes substâncias: aldrina, captafol, clordano, DDT, dieldrina, endrina, heptacloro, hexaclorobenzeno, hexaclorociclo-hexano (total dos isómeros), 2,4,5-T, clordimeforme, clorobenzilato, dinozebe e respectivos sais, monocrotofos, pentaclorofenol, toxafeno, metamidofos, paratião-metilo, pariatão e fosfamidação.

Este requisito não se aplica se mais de 50 % do algodão presente for de produção biológica ou de transição, ou seja, certificado por uma organização independente como tendo sido produzido em conformidade com os requisitos de produção e inspeção estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios<sup>(1)</sup>.

Este requisito também não se aplica se forem apresentadas provas documentais que estabeleçam a identidade dos agricultores responsáveis pela produção de, pelo menos, 75 % do algodão utilizado no produto final, conjuntamente com uma declaração desses agricultores que certifique que as substâncias acima enumeradas não foram aplicadas nem nos campos nem nas plantas de onde proveio o algodão em questão, nem no próprio algodão.

Se 100 % do algodão for biológico, ou seja, certificado por uma organização independente como tendo sido produzido em conformidade com os requisitos de produção e inspeção estabelecidos no Regulamento (CEE) n.º 2092/91, o requerente pode colocar a menção «algodão biológico» junto do rótulo ecológico.

O requerente deve fornecer ou uma prova da certificação biológica, ou documentação relacionada com a não utilização das substâncias em questão pelos agricultores, ou um relatório de ensaio utilizando os seguintes métodos de ensaio: em função dos casos, normas US EPA 8081 A [pesticidas organoclorados — extracção por ultra-sons ou pelo método de Soxhlet e solventes apolares (isooctano ou hexano)], 8151 A (herbicidas clorados — utilização de metanol), 8141 A (compostos organofosforados) ou 8270 C (compostos orgânicos semivoláteis).

### 3. Elastano

- a) Não podem ser utilizados compostos organoestânicos.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização dos compostos em causa.

- b) As emissões de diisocianatos aromáticos para o ar durante a polimerização e a fiagem devem, em média anual, ser inferiores a 5 mg/kg de fibra produzida.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

### 4. Linho e outras fibras liberianas (incluindo o cânhamo, a juta e o rami)

O linho e outras fibras liberianas não devem ser obtidas por maceração com água, a menos que as águas residuais da maceração sejam tratadas de modo a reduzir os respectivos CQO ou COT em, pelo menos, 75 % para as fibras de cânhamo e 95 % para o linho e outras fibras liberianas.

*Avaliação e verificação:* Se for utilizada a maceração com água, o requerente deve fornecer um relatório de ensaio, utilizando o seguinte método de ensaio: ISO 6060 (CQO).

### 5. Lã em bruto e outras fibras de ceratina (incluindo lã de ovelha, camelo, alpaca e cabra)

- a) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 0,5 ppm:  $\gamma$ -hexaclorociclo-hexano (lindano),  $\alpha$ -hexaclorociclo-hexano,  $\beta$ -hexaclorociclo-hexano,  $\delta$ -hexaclorociclo-hexano, aldrina, dieldrina, endrina, p,p'-DDT, p,p'-DDD.
- b) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 2 ppm: diazinão, propetanfos, clorfenvinfos, diclorfentião, clorpirifos, fenclorfos.
- c) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 0,5 ppm: cipermetrina, deltametrina, fenvalerato, ci-halotrina, flumetrina.
- d) A soma total dos teores das seguintes substâncias não pode exceder 2 ppm: diflubenzurão, triflumurão.

Estes requisitos [indicados nas alíneas a), b), c) e d)] não se aplicam se forem apresentadas provas documentais que estabeleçam a identidade dos agricultores responsáveis pela produção de, pelo menos, 75 % da lã ou das fibras de ceratina em questão, conjuntamente com uma declaração desses agricultores que confirme que as substâncias acima enumeradas não foram aplicadas nem nos campos nem nos animais em causa.

*Avaliação e verificação para as alíneas a), b), c) e d):* O requerente deve fornecer a documentação acima indicada ou um relatório de ensaio, utilizando o seguinte método de ensaio: IWTO Draft Test Method 59.

- e) Se o efluente de lavagem for descarregado na rede de drenagem, o CQO respectivo não pode exceder 60 g CQO/kg de lã em bruto, devendo o efluente sofrer um tratamento a jusante de modo a obter uma redução adicional, em média anual, de, pelo menos, 75 % do respectivo CQO.

Se o efluente de lavagem for tratado no local e descarregado em águas de superfície, o CQO respectivo não pode exceder 5 g/kg de lã em bruto. O pH do efluente descarregado em águas de superfície deve estar compreendido entre 6 e 9 (a menos que o pH das águas receptoras não se situe neste intervalo) e a sua temperatura deve ser inferior a 40 °C (a menos que a temperatura das águas receptoras seja superior a este valor).

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer os dados relevantes e um relatório de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 6060.

<sup>(1)</sup> JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

**6. Fibras artificiais de celulose (incluindo viscose, liocel, acetato, cupro, triacetato)**

- a) O teor de AOX das fibras não pode exceder 250 ppm.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer um relatório de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 11480.97 (combustão controlada e microcoulombometria).

- b) No caso das fibras de viscose, o teor de enxofre das emissões sulfurosas para o ar provenientes do tratamento durante a produção das fibras não pode, em média anual, exceder 120 g/kg de filamento de fibra produzido ou 30 g/kg de fibra descontínua produzida. Quando se produzem os dois tipos de fibra na mesma instalação, as emissões globais não podem exceder a média ponderada correspondente.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

- c) No caso das fibras de viscose, o teor de zinco das águas residuais da instalação não pode, em média anual, exceder 0,3 g/kg.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

- d) No caso das fibras de cupro, o teor de cobre das águas residuais da instalação não pode, em média anual, exceder 0,1 ppm.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

**7. Poliamida**

As emissões de N<sub>2</sub>O para o ar durante a produção do monómeros não podem, em média anual, exceder 10 g/kg de poliamida 6 produzida e 50 g/kg de poliamida 6.6 produzida.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

**8. Poliéster**

- a) A quantidade de antimónio presente nas fibras de poliéster não pode exceder 260 ppm. Caso não seja usado antimónio, o requerente poderá colocar a declaração «sem antimónio» (ou um texto equivalente) junto ao rótulo ecológico.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização da substância em questão ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio: determinação directa por espectrometria de absorção atómica. O ensaio será realizado nas fibras em bruto antes de qualquer tratamento a húmido.

- b) A emissão de COV durante a polimerização do poliéster não pode, em média anual, exceder 1,2 g/kg de resina de poliéster produzida. (Por COV entende-se qualquer composto orgânico cuja pressão de vapor a 293,15 K seja igual ou superior a 0,01 kPa ou de volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas.)

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e/ou relatórios de ensaio que demonstrem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

**9. Polipropileno**

Não podem ser utilizados pigmentos à base de chumbo.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização das substâncias em questão.

**CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS E ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS**

Os critérios descritos no presente capítulo aplicam-se, quando adequado, a todas as fases de fabrico do produto, incluindo a produção das fibras. Não obstante, no caso das fibras recicladas, aceita-se que estas contenham alguns dos corantes ou outras substâncias excluídas por estes critérios, mas unicamente quando aplicadas no seu ciclo de vida anterior.

**10. Produtos auxiliares e agentes de apresto para fibras e fio**

- a) Gomas: Pelo menos 95 % (em peso seco) das substâncias que compõem uma goma aplicada a fios deve ser suficientemente biodegradável ou eliminável em estações de tratamento de águas residuais; caso contrário, deve ser reciclada.

*Avaliação e verificação:* Neste contexto, uma substância é considerada «suficientemente biodegradável ou eliminável»:

— se, quando ensaiada por um dos métodos OCDE 301 A, OCDE 301 E, ISO 7827, OCDE 302 A, ISO 9887, OCDE 302 B ou ISO 9888, evidenciar uma percentagem de degradação de, pelo menos, 70 % em 28 dias,

— ou se, quando ensaiada por um dos métodos OCDE 301 B, ISO 9439, OCDE 301 C, OCDE 302 C, OCDE 301 D, ISO 10707, OCDE 301 F, ISO 9408, ISO 10708 ou ISO 14593, evidenciar uma percentagem de degradação de, pelo menos, 60 % em 28 dias,

- ou se, quando ensaiada por um dos métodos OCDE 303 ou ISO 11733, evidenciar uma percentagem de degradação de, pelo menos, 80 % em 28 dias,
- ou se, no caso de substâncias às quais não é possível aplicar estes métodos, for apresentada prova de um nível equivalente de biodegradabilidade ou eliminabilidade.

O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, relatórios de ensaio e/ou declarações, referindo os métodos de ensaio utilizados e os resultados obtidos de acordo com o acima indicado, e dar provas de conformidade com este critério em relação a todas as gomas utilizadas.

- b) Solução de aditivos para fição, aditivos para fição e agentes de preparação para a preparação da fição (incluindo óleos de cardaço, produtos de acabamento da fição e lubrificantes): Pelo menos 90 % (em peso seco) das substâncias componentes deve ser suficientemente biodegradável ou eliminável em estações de tratamento de águas residuais.

Este requisito não se aplica a agentes de preparação para a fição (lubrificantes para a fição, agentes de condicionamento), óleos de bobinagem, óleos de urdidura e de torcedura, ceras, óleos para o fabrico de malhas, óleos de silicone e substâncias inorgânicas.

*Avaliação e verificação:* A definição de «suficientemente biodegradável ou eliminável» é a mesma da alínea a). O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, relatórios de ensaio e/ou declarações, referindo os métodos de ensaio utilizados e os resultados obtidos de acordo com o acima indicado, e dar provas de conformidade com este critério em relação a todos os aditivos e agentes de preparação utilizados.

- c) O teor de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (HAP) na proporção de óleos minerais de um produto deve ser inferior a 1,0 %, em peso.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, fichas de informação sobre o produto ou declarações, indicando o teor de hidrocarbonetos aromáticos policíclicos ou a não-utilização de produtos que contêm óleos minerais.

#### 11. Produtos biocidas e biostáticos

- a) Os clorofenóis (e respectivos sais e ésteres), o PCB e os compostos organoestânicos não podem ser usados durante o transporte e o armazenamento de produtos ou de produtos semi-acabados.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração de não-utilização destas substâncias ou compostos no fio, no tecido e no produto final. Se esta declaração for submetida a verificação, serão utilizados os seguintes métodos de ensaio e valor-limite: extracção por método apropriado, reacção com anidrido acético, determinação por cromatografia gás-líquido em coluna capilar com detecção por captura de electrões; valor-limite 0, 05 ppm.

- b) Os produtos biocidas e biostáticos devem ser aplicados por forma a não se manterem activos durante a fase de utilização.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

#### 12. Descoloração ou despigmentação

Na descoloração ou despigmentação, não podem ser utilizados sais de metais pesados (com excepção de sais de ferro) nem formaldeído.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

#### 13. Carga

Na carga de fios ou tecidos, não podem ser utilizados compostos de cério.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

#### 14. Substâncias químicas auxiliares

Os alquilfenoletoxilatos (APEO), os sulfonatos de alquilbenzeno lineares (LAS), o cloreto de bis (grupos alquilo de sebo hidrogenado) dimetilamónio (DTDMAC), o cloreto de diestearildimetilamónio (DSDMAC), o cloreto de di (sebo endurecido) dimetilamónio (DHTDMAC), os etilenodiaminotetraacetatos (EDTA) e os dietilenotriaminopentaacetatos (DTPA) não podem ser usados nem fazer parte das preparações ou formulações utilizadas.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão.

#### 15. Detergentes, amaciadores de tecidos e agentes complexantes

Um mínimo de 95 %, em peso, respectivamente dos detergentes, dos amaciadores de tecidos e dos agentes complexantes utilizados em cada instalação de tratamento a húmido deve ser suficientemente biodegradável ou eliminável em instalações de tratamento de águas residuais.

*Avaliação e verificação:* A definição de «suficientemente biodegradável ou eliminável» é a mesma que a utilizada no critério relativo aos produtos auxiliares e agentes de apresto para fibras e fio. O requerente deve fornecer a documentação adequada, fichas de segurança, relatórios de ensaio e/ou declarações, referindo os métodos de ensaio utilizados e os resultados obtidos de acordo com o acima indicado, e dar provas de conformidade com este critério em relação a todos os detergentes, amaciadores de tecidos e agentes complexantes utilizados.

**16. Agentes branqueadores**

De modo geral, a quantidade de AOX no efluente do branqueamento deve ser inferior a 40 mg C1/kg. Nos seguintes casos, o seu valor deve ser inferior a 100 mg C1/kg:

- linho e outras fibras liberianas,
- algodão com um grau de polimerização inferior a 1 800 e destinado a produtos finais brancos.

Este requisito não é aplicável à produção de fibras artificiais de celulose.

O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização de agentes de branqueamento clorados ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio: ISO 9562 ou prEN 1485.

**17. Impurezas dos corantes**

O teor de impurezas iónicas dos corantes utilizados não pode exceder os seguintes valores: Ag 100 ppm; As 50 ppm; Ba 100 ppm; Cd 20 ppm; Co 500 ppm; Cr 100 ppm; Cu 250 ppm; Fe 2 500 ppm; Hg 4 ppm; Mn 1 000 ppm; Ni 200 ppm; Pb 100 ppm; Se 20 ppm; Sb 50 ppm; Sn 250 ppm; Zn 1 500 ppm.

Qualquer metal incluído enquanto parte integrante da molécula do corante (por exemplo, corantes de complexos metálicos, determinados corantes reactivos, etc.) não deve ser tido em conta quando da avaliação da conformidade com estes valores, que apenas se referem às impurezas.

O requerente deve fornecer uma declaração de conformidade.

**18. Impurezas dos pigmentos**

O teor de impurezas iónicas dos pigmentos utilizados não pode exceder os seguintes valores: As 50 ppm; Ba 100 ppm; Cd 50 ppm; Cr 100 ppm; Hg 25 ppm; Pb 100 ppm; Se 100 ppm; Sb 250 ppm; Zn 1 000 ppm.

O requerente deve fornecer uma declaração de conformidade.

**19. Corantes à base de mordente de crómio**

Não é permitida a utilização de corantes à base de mordente de crómio.

O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização das substâncias em questão.

**20. Corantes de complexos metálicos**

Caso sejam utilizados corantes de complexos metálicos à base de cobre, crómio ou níquel:

- a) No caso do tingimento de fibras de celulose, em que corantes de complexos metálicos entram na formulação do corante, só pode ser descarregada para a estação de tratamento de águas residuais (no local ou a jusante) uma quantidade inferior a 20 % da quantidade de cada corante de complexos metálicos aplicada.

No caso de todos os outros processos de tingimento, em que corantes de complexos metálicos entram na formulação do corante, só pode ser descarregada para a estação de tratamento de águas residuais (no local ou a jusante) uma quantidade inferior a 7 % da quantidade de cada corante de complexos metálicos aplicada.

O requerente deve fornecer uma declaração de não-utilização das substâncias em questão ou documentação e relatórios de ensaio utilizando os seguintes métodos de ensaio: ISO 8288 para Cu, Ni; ISO 9174 ou prEN 1233 para Cr.

- b) As emissões para a água após tratamento não podem exceder: Cu 75 mg/kg (fibras, fio ou tecido); Cr 50 mg/kg; Ni 75 mg/kg.

O requerente deve fornecer uma declaração de não utilização das substâncias em questão ou documentação e relatórios de ensaio, utilizando os seguintes métodos de ensaio: ISO 8288 para Cu, Ni; ISO 9174 ou prEN 1233 para Cr.

**21. Corantes azóicos**

Não devem ser utilizados corantes azóicos que se possam decompor em alguma das seguintes aminas aromáticas:

4-aminodifenilo	(92-67-1)
Benzidina.	(92-87-5)
4-cloro-o-toluidina	(95-69-2)
2-naftilamina	(91-59-8)
o-aminoazotolueno	(97-56-3)
2-amino-4-nitrotolueno	(99-55-8)
p-cloroanilina	(106-47-8)
2,4-diaminoanisól	(615-05-4)
4,4'-diaminodifenilmetano	(101-77-9)

3,3'-diclorobenzidina	(91-94-1)
3,3'-dimetoxibenzidina	(119-90-4)
3,3'-dimetilbenzidina	(119-93-7)
3,3'-dimetil-4,4'-diaminodifenilmetano	(838-88-0)
p-cresidina	(120-71-8)
4,4'-metileno-bis-(2-cloroanilina)	(101-14-4)
4,4'-oxidianilina	(101-80-4)
4,4'-tiodianilina	(139-65-1)
o-toluidina	(95-53-4)
2,4-diaminotolueno	(95-80-7)
2,4,5-trimetilanilina	(137-17-7)
4-aminoazobenzeno	(60-09-3)
o-anisidina	(90-04-0)

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização dos corantes em questão. Se esta declaração for submetida a verificação serão utilizados os seguintes métodos e valor-limite: método alemão B-82.02 ou método francês XP G 08-014; valor-limite 30 ppm. (Nota: São possíveis falsos positivos no que respeita à presença de 4-aminoazobenzeno, pelo que se recomenda a confirmação dos resultados.)

## 22. Corantes cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução

a) Não podem ser utilizados os seguintes corantes:

- C.I. Basic Red 9
- C.I. Disperse Blue 1
- C.I. Acid Red 26
- C.I. Basic Violet 14
- C.I. Disperse Orange 11
- C.I. Direct Black 38
- C. I. Direct Blue 6
- C. I. Direct Red 28
- C. I. Disperse Yellow 3

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização dos corantes em questão.

b) Não é autorizada a utilização de substâncias ou preparações corantes que contenham mais de 0,1 %, em peso, de substâncias às quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

- R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)
- R 45 (Pode causar cancro)
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)
- R 49 (Pode causar cancro por inalação)
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade)
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas<sup>(1)</sup> e suas alterações posteriores.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização dos corantes em questão.

<sup>(1)</sup> JO L 196 de 16.8.1967, p. 1.

### 23. Corantes potencialmente sensibilizantes

Os seguintes corantes só podem ser utilizados se a solidez ao suor (ácido e alcalino) das fibras, fio ou tecido tingidos for igual ou superior a 4:

C.I. Disperse Blue 3	C.I. 61 505
C.I. Disperse Blue 7	C.I. 62 500
C.I. Disperse Blue 26	C.I. 63 305
C.I. Disperse Blue 35	
C.I. Disperse Blue 102	
C.I. Disperse Blue 106	
C.I. Disperse Blue 124	
C.I. Disperse Orange 1	C.I. 11 080
C.I. Disperse Orange 3	C.I. 11 005
C.I. Disperse Orange 37	
C.I. Disperse Orange 76 (anteriormente designado Orange 37)	
C.I. Disperse Red 1	C.I. 11 110
C.I. Disperse Red 11	C.I. 62 015
C.I. Disperse Red 17	C.I. 11 210
C.I. Disperse Yellow 1	C.I. 10 345
C.I. Disperse Yellow 9	C.I. 10 375
C.I. Disperse Yellow 39	
C.I. Disperse Yellow 49	

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração de não-utilização dos corantes em questão ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio para a solidez da cor: ISO 105-E04 (ácido e alcalino, comparação com tecido multifibras).

### 24. Veículos halogenados para o poliéster

Não podem ser utilizados veículos halogenados.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não utilização das substâncias em questão.

### 25. Estampagem

a) As pastas de estampagem utilizadas não podem conter mais de 5 % de compostos orgânicos voláteis. (Por COV, entende-se qualquer composto orgânico cuja pressão de vapor a 293,15 K seja superior a 0,01 kPa ou de volatilidade equivalente nas condições de utilização específicas.)

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foi feita qualquer estampagem ou documentação adequada que prove a conformidade com este critério em conjunto com uma declaração de conformidade.

b) Não é autorizada a estampagem com base em plastisol.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foi feita qualquer estampagem ou documentação adequada que prove a conformidade com este critério em conjunto com uma declaração de conformidade.

### 26. Formaldeído

A quantidade de formaldeído livre e parcialmente hidrolisável no tecido final não pode exceder 30 ppm nos produtos que entram em contacto directo com a pele e 300 ppm em todos os outros produtos.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foram aplicados produtos que contêm formaldeído ou um relatório de ensaio utilizando o seguinte método de ensaio: EN ISO 14184-1.

### 27. Descarga de águas residuais provenientes do tratamento a húmido

a) O CQO das águas residuais provenientes de instalações de tratamento a húmido (excepto instalações de lavagem de lã em bruto e instalações de maceração do linho) descarregadas em águas de superfície após tratamento (no local ou a jusante) deve ser inferior, em média anual, a 25 g/kg.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação pormenorizada e relatórios de ensaio utilizando o método de ensaio ISO 6060 que provem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

- b) As águas residuais tratadas no local e descarregadas directamente nas águas de superfície devem ter um pH compreendido entre 6 e 9 (a menos que o pH das águas receptoras não se situe neste intervalo) e uma temperatura inferior a 40 °C (a menos que a temperatura das águas receptoras seja superior a este valor).

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer documentação e relatórios de ensaio que provem a conformidade com este critério, em conjunto com uma declaração de conformidade.

## 28. Retardadores de chama

Não é autorizada a utilização de substâncias ou preparações retardadoras de chama que contenham mais de 0,1 %, em peso, de substâncias às quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

- R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)
- R 45 (Pode causar cancro)
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)
- R 49 (Pode causar cancro por inalação)
- R50 (Muito tóxico para os organismos aquáticos)
- R51 (Tóxico para os organismos aquáticos)
- R52 (Nocivo para os organismos aquáticos)
- R53 (Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade)
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores.

Este requisito não se aplica aos retardadores de chama cuja aplicação altere a sua natureza química de forma a deixarem de ser classificáveis por qualquer uma das frases R acima indicadas e cujo teor, na forma anterior à aplicação, no fio ou no tecido tratado seja inferior a 0,1 %.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração que certifique que não foram utilizados retardadores de chama ou referir quais os retardadores de chama utilizados e fornecer documentação (como fichas de segurança) e/ou declarações que indiquem que os retardadores de chama em causa estão em conformidade com este critério.

## 29. Acabamentos resistentes ao encolhimento

A aplicação de substâncias ou preparados halogenados resistentes ao encolhimento só é permitida no caso das fitas de lã.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização das substâncias em questão (com excepção das aplicadas nas fitas de lã).

## 30. Produtos de acabamento

Não é autorizada a utilização de substâncias ou preparações para acabamento que contenham mais de 0,1 %, em peso, de substâncias às quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

- R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)
- R 45 (Pode causar cancro)
- R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)
- R 49 (Pode causar cancro por inalação)
- R50 (Muito tóxico para os organismos aquáticos)
- R51 (Tóxico para os organismos aquáticos)
- R52 (Nocivo para os organismos aquáticos)
- R53 (Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)
- R 60 (Pode comprometer a fertilidade)
- R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)
- R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)
- R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores.



*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma declaração que certifique a não utilização de produtos de acabamento ou referir quais os produtos de acabamento utilizados e fornecer documentação (como fichas de segurança) e/ou declarações que indiquem que os produtos de acabamento em causa estão em conformidade com este critério.

### 31. Materiais de enchimento

- a) Os materiais de enchimento compostos por fibras têxteis devem obedecer aos critérios aplicáveis às fibras têxteis (n.ºs 1 a 9), conforme adequado.
- b) Os materiais de enchimento devem obedecer ao critério n.º 11 relativo aos «produtos biocidas e biostáticos» e ao critério n.º 26 relativo ao «formaldeído».
- c) Os detergentes e outras substâncias químicas utilizadas para lavar os materiais de enchimento (penugem, penas, fibras sintéticas ou naturais) devem obedecer ao critério n.º 14 relativo às «substâncias químicas auxiliares» e ao critério n.º 15 relativo aos «detergentes, amaciadores de tecido e agentes complexantes».

*Avaliação e verificação:* De acordo com o indicado nos critérios correspondentes.

### 32. Revestimentos, laminados e membranas

- a) Os produtos em poliuretano devem obedecer ao critério n.º 3.a) relativo aos compostos organoestânicos e ao critério n.º 3.b) relativo à emissão para o ar de diisocianatos aromáticos.

*Avaliação e verificação:* De acordo com o indicado nos critérios correspondentes.

- b) Os produtos em poliéster devem obedecer ao critério n.º 8.a) relativo à quantidade de antimónio e ao critério 8.b) relativo à emissão de COV durante a polimerização.

*Avaliação e verificação:* De acordo com o indicado nos critérios correspondentes.

- c) Os revestimentos, laminados e membranas não devem ser produzidos utilizando plastificantes ou solventes aos quais foi atribuída ou possa ser atribuída na altura da aplicação qualquer uma das seguintes frases de risco (ou uma combinação das mesmas):

R 40 (Possibilidade de efeitos cancerígenos)

R 45 (Pode causar cancro)

R 46 (Pode causar alterações genéticas hereditárias)

R 49 (Pode causar cancro por inalação)

R50 (Muito tóxico para os organismos aquáticos)

R51 (Tóxico para os organismos aquáticos)

R52 (Nocivo para os organismos aquáticos)

R53 (Pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)

R 60 (Pode comprometer a fertilidade)

R 61 (Risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)

R 62 (Possíveis riscos de comprometer a fertilidade)

R 63 (Possíveis riscos durante a gravidez com efeitos adversos na descendência)

R 68 (Possibilidade de efeitos irreversíveis)

tal como estabelecidas na Directiva 67/548/CEE e suas alterações posteriores.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar uma declaração de não-utilização dos plastificantes e solventes em causa.

### 33. Consumo de energia e de água

O requerente deve fornecer, voluntariamente, informações pormenorizadas sobre o consumo de energia e de água das instalações de fabrico envolvidas na fição, fabrico de malhas, tecelagem e tratamento a húmido.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve apresentar, numa base voluntária, as informações acima referidas.

### CRITÉRIOS RELATIVOS À APTIDÃO AO USO

Os seguintes critérios aplicam-se ao fio tingido, ao tecido final e ao produto final; os ensaios serão realizados consoante os casos.

### 34. Alterações dimensionais na lavagem e na secagem

As informações sobre alterações dimensionais (%) devem ser indicadas na etiqueta de conservação e na embalagem e/ou noutras informações sobre o produto sempre que as referidas alterações excedam:

- 2 % (teia e trama) para cortinados e tecidos para mobiliário que sejam laváveis e amovíveis,
- 6 % (teia e trama) para outros produtos tecidos,
- 8 % (comprimento e largura) para outros produtos em malha,
- 8 % (comprimento e largura) para tecido turco.

Este critério não se aplica a:

- fibras ou fio
- produtos cuja etiqueta contenha, de forma clara, a indicação «unicamente limpeza a seco» ou equivalente (na medida em que a aposição desta etiqueta aos produtos em causa seja prática corrente),
- tecidos para mobiliário que não sejam amovíveis nem laváveis.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer relatórios de ensaio utilizando o método de ensaio ISO 5077 alterado da seguinte forma: 3 lavagens à temperatura indicada no produto e secagem em secador de roupa após cada ciclo de lavagem à temperatura indicada no produto, a menos que no mesmo sejam dadas outras indicações de secagem; carga de lavagem (2 ou 4 kg) de acordo com o indicado no produto. Caso os resultados excedam qualquer um dos limites acima indicados, deve ser fornecida uma cópia da etiqueta de conservação e da embalagem e/ou outras informações sobre o produto.

### 35. Solidez da cor à lavagem

A solidez da cor à lavagem deve ser, pelo menos, de nível 3-4 tanto para a alteração da cor como para o manchamento.

Este critério não se aplica a produtos cuja etiqueta contenha, de forma clara, a indicação «unicamente limpeza a seco» ou equivalente (na medida em que a aposição desta etiqueta aos produtos em causa seja prática corrente), a produtos brancos, a produtos que não sejam nem tingidos nem estampados e aos tecidos para mobiliário não laváveis.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer relatórios de ensaio utilizando o método de ensaio ISO 105 C06 (lavagem única à temperatura indicada no produto com perborato em pó).

### 36. Solidez da cor ao suor (ácido e alcalino)

A solidez da cor ao suor (ácido e alcalino) deve ser, pelo menos, de nível 3-4 (alteração da cor e manchamento).

Não obstante, é autorizado um nível 3 quando os tecidos forem de cor escura (intensidade de cor >1/1) e feitos de lã recuperada ou contenham mais de 20 % de seda.

Este critério não se aplica a produtos brancos, a produtos que não são tingidos nem estampados, a tecidos para mobiliário, nem a cortinados ou têxteis similares destinados à decoração de interiores.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 E04 (ácido e alcalino, comparação com tecido multifibras).

### 37. Solidez dos corantes à fricção em molhado

A solidez da cor à fricção em molhado deve ser, pelo menos, de nível 2-3. Não obstante, é autorizado um nível 2 para o denim tingido com índigo.

Este critério não se aplica a produtos brancos nem a produtos que não sejam tingidos nem estampados.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 X12.

### 38. Solidez dos corantes à fricção em seco

A solidez da cor à fricção em seco deve ser, pelo menos, de nível 4.

Não obstante, é autorizado um nível 3-4 para o denim tingido com índigo.

Este critério não se aplica a produtos brancos, a produtos que não sejam tingidos nem estampados, a cortinados ou têxteis similares destinados à decoração de interiores.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 X12.

### 39. Solidez dos corantes à luz

Para os tecidos destinados a mobiliário, cortinados ou reposteiros, a solidez da cor à luz deve ser, pelo menos, de nível 5. Para todos os outros produtos, a solidez da cor à luz deve ser, pelo menos, de nível 4.

Não obstante, é autorizado um nível 4 para tecidos destinados a mobiliário, cortinados ou reposteiros se estes forem de cor clara (intensidade de cor < 1/12) e contiverem quer mais de 20 % de lã ou outras fibras de ceratina, ou mais de 20 % de seda, ou mais de 20 % de linho ou outras fibras liberianas.

Este requisito não se aplica a tecido para colchões, protecções para colchões ou roupa interior.

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer relatórios de ensaio, utilizando o método de ensaio ISO 105 B02.

**40. Informações a figurar no rótulo ecológico**

O campo 2 do rótulo ecológico deve conter o seguinte texto:

- Redução da poluição aquática
- Utilização limitada de substâncias perigosas
- Cobertura de toda a cadeia de produção

*Avaliação e verificação:* O requerente deve fornecer uma amostra da embalagem do produto em que o rótulo seja visível, em conjunto com uma declaração de conformidade com este critério.

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 17 de Maio de 2002****que altera a Decisão 1999/815/CE relativa a medidas de proibição da colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade fabricados em PVC maleável que contenha determinados ftalatos***[notificada com o número C(2002) 1869]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/372/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de Dezembro de 1999, a Comissão adoptou a Decisão 1999/815/CE <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/152/CE <sup>(3)</sup>, baseada no artigo 9.º da Directiva 92/59/CEE, que impunha aos Estados-Membros a obrigação de proibir a colocação no mercado de brinquedos e artigos de puericultura destinados a ser introduzidos na boca por crianças com menos de três anos de idade fabricados em PVC maleável que contenha uma ou mais das substâncias ftalato de di-isononilo (DINP), ftalato de 2-etilhexilo (DEHP), ftalato de dibutilo (DBP), ftalato de di-isodecilo (DIDP), ftalato de di-n-octilo (DNOP) e ftalato de benzilo e butilo (BBP).
- (2) Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 92/59/CEE, o período de validade da Decisão 1999/815/CE estava limitado a três meses, pelo que a decisão era aplicável até 8 de Março de 2000.
- (3) Quando da adopção da Decisão 1999/815/CE previa-se prorrogar o respectivo período de validade, se necessário. O período de validade das medidas adoptadas nos termos da Decisão 1999/815/CE foi prorrogado pelas várias decisões por um período adicional de três meses de cada vez, sendo aplicável até 20 de Maio de 2002.
- (4) Alguns desenvolvimentos relevantes tiveram lugar recentemente relativos à validação de métodos de teste de migração de ftalatos e a avaliação de risco detalhada destes ésteres de ftalatos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho <sup>(4)</sup>. No entanto são necessários mais trabalhos neste domínio por forma a resolver algumas dificuldades de sobremaneira importantes.
- (5) Durante a resolução das questões pendentes, e a fim de garantir os motivos que fundamentaram a Decisão 1999/815/CE e a sua prorrogação nos termos das várias decisões, é necessário manter a proibição da colocação no mercado dos produtos considerados.
- (6) Alguns Estados-Membros implementaram a Decisão 1999/815/CE, através de medidas aplicáveis até 20 de Maio de 2002. Assim, torna-se necessário assegurar que a validade destas medidas seja prorrogada.
- (7) É conseqüentemente necessário prorrogar o período de validade da Decisão 1999/815/CE, a fim de garantir que todos os Estados-Membros mantenham a proibição nela prevista.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Emergência,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 5.º da Decisão 1999/815/CE, os termos «20 de Maio de 2002» são substituídos por «20 de Agosto de 2002».

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão num prazo inferior a 10 dias a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.<sup>(2)</sup> JO L 315 de 9.12.1999, p. 46.<sup>(3)</sup> JO L 50 de 21.2.2002, p. 96.<sup>(4)</sup> JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 801/2002 da Comissão, de 15 de Maio de 2002, relativo aos pedidos de certificados de exportação para o arroz e as trincas de arroz com prefixação da restituição**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 131 de 16 de Maio de 2002)*

Na página 6, na assinatura:

em vez de: «J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Membro da Comissão»,*

deve ler-se: «J. M. SILVA RODRÍGUEZ

*Director-Geral da Agricultura».*

---